



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13738.000736/94-87**

**Resolução : 203-00.075**

**Recurso : 110.343**

**Sessão : 21 de junho de 2001**

**Recorrente : S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM**

**Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

### **RESOLUÇÃO Nº 203-00.075**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

cl/cf



Processo : 13738.000736/94-87

Resolução : 203-00.075

Recurso : 110.343

Recorrente : S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM

## RELATÓRIO

S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 50/59, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 42/44), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/07.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88, relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de janeiro a dezembro de 1990, tendo como base "Valor apurado conforme demonstrativos em decorrência de OMISSÃO DE RECEITAS, em auditoria de produção originando apuração REFLEXA, conforme AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS em anexo"<sup>1</sup>.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 27/29, apresentando os argumentos que a seguir transcrevo:

"[...].

2. Tratando-se de tributação reflexa em decorrência de apuração de omissão de receita apurada em auto de infração relativo ao IPI, já devidamente impugnado pela defendente, sendo certo que nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, na redação da Lei 8.748/93, tais exigências serão objeto do mesmo processo, a defendente reitera integralmente, como se aqui estivessem transcritos, os argumentos de defesa utilizados na impugnação daquele auto de infração do IPI, inclusive os requerimentos de produção de prova e pedido final.

3. Acrescente-se aqui impugnação específica relativa à contribuição social para o PIS concernente à inconstitucionalidade da exigência nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88. Como é cediço, referidos diplomas legais foram

<sup>1</sup> Folha de continuação ao Auto de Infração - Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is). Fls. 07.



Processo : 13738.000736/94-87  
Resolução : 203-00.075  
Recurso : 110.343

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ), razão pela qual mostra-se nitidamente indevido crédito tributário apoiado em seus ditames. [...].”

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo decisão assim ementada:

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em nada afeta a permanência do vigor pleno das Leis Complementares 7/70 e 17/73.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Cientificada dessa decisão em 23 de julho de 1998, no dia 24 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- a) o presente processo deveria compor um único procedimento, por tratar-se de exigência reflexa do Processo Matriz nº 13738.000735/94-14, relativo ao IPI, merecendo decisão conjunta, na conformidade do que determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que transcreve, requerendo que seja este processo integrado àquele para decisão final única, valendo para ambos as mesmas razões de defesa apresentadas; e
- b) não sendo acatada sua pretensão supra, sejam acolhidas “a presente petição bem como as razões de defesa apresentadas no recurso voluntário relativo ao processo matriz, que anexa às fls. 53/59”.

Consta às fls. 66 recibo do depósito recursal de 30% do crédito tributário mantido em primeira instância, instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.



Processo : 13738.000736/94-87  
Resolução : 203-00.075  
Recurso : 110.343

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de autuação decorrente de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, segundo a qual teria sido caracterizada omissão de receitas, com base em levantamento denominado auditoria de produção, constante do Processo Fiscal nº 13738.000735/94-14.

Verifica-se, portanto, que este lançamento, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, tem como base de cálculo a omissão de receitas que igualmente ensejou o lançamento do IPI, devendo ser aplicado a este, no que couber, o que for decidido no processo dito principal ou matriz, acima indicado.

A propósito, referido procedimento, do qual é este decorrente, foi objeto de apreciação junto à Colenda Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 23 de maio último, sendo Relator o i. Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, merecendo decisão, formalizada através do Acórdão nº 201-74.628, no sentido de que fossem declarados nulos os atos processuais levados a efeito “a partir da decisão recorrida, inclusive”, sob os fundamentos que passo a transcrever, extraídos do voto condutor do referido aresto:

“[...]”

Afigura-se que o direito de defesa da recorrente realmente foi cerceado, no momento em que a perícia não observou o requisito previsto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, o exame dos autos demonstra que a recorrente não foi intimada da decisão (fls. 95), que deferiu a perícia e determinou que o perito por ela designado respondesse os quesitos formulados.

Ademais, quando intimada a apresentar documentos, sem que desta intimação constasse qualquer informação sobre o deferimento da perícia por ela requerida, a recorrente reiterou seu pedido de perícia (fls. 98/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13738.000736/94-87  
**Resolução :** 203-00.075  
**Recurso :** 110.343

Diante do exposto, tem-se que deve ser anulada a decisão recorrida para que a perícia seja realizada em conformidade com o que estabelece o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, possibilitando que seu perito responda os quesitos formulados.

Desta forma, voto para anular todos os atos praticados posteriormente à decisão que converteu o julgamento do recurso em diligência, às fls. 95.”

Em face do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado à repartição preparadora, ficando sobrestado até a conclusão da perícia deferida para o processo matriz, oportunidade em que este procedimento decorrente passaria a ter a mesma tramitação daquele, mediante juntada, para efeito de apreciação do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ